

tomadas por maioria de votos e lançadas no livro próprio. **Capítulo VI - Exercício Social e Demonstrações Financeiras - Art. 30** - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano. §1º: As demonstrações financeiras da Cia. deverão ser auditadas, anualmente, por auditor independente, devidamente registrado na CVM. §2º: Além das demonstrações financeiras ao fim de cada exercício social, a Cia. fará elaborar as demonstrações financeiras trimestrais, com observância dos preceitos legais pertinentes. §3º: Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei. **Art. 31** - O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral de Acionistas, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício social, proposta para a distribuição do lucro líquido do exercício. A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação do lucro líquido auferido no exercício, após as deduções previstas em lei. A Assembleia Geral pode decidir pagar juros sobre o capital próprio da Cia., os quais serão compensados com o valor do dividendo mínimo obrigatório devido no exercício. §1º: Do lucro líquido verificado, destinar-se-á 5% para a constituição da reserva legal, até que esta alcance o limite previsto em Lei. do saldo remanescente, ajustado conforme o disposto no art. 202 da Lei das SAs, 25% deverá ser distribuído aos acionistas como dividendo obrigatório. §2º: O dividendo obrigatório previsto no parágrafo acima, poderá deixar de ser distribuído nos exercícios sociais em que os órgãos da administração informarem à AGO ser ele incompatível com a situação financeira da Cia., respeitadas as formalidades previstas em Lei. §3º: A Cia. poderá distribuir dividendos intermediários, nos termos da lei, sendo que para esta forma de dividendos será elaborado um balanço específico. §4º: Os dividendos não recebidos ou reclamados prescreverão no prazo de 3 anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição do acionista, e reverterão em favor da Cia.. **Capítulo VII - Liquidação da Companhia - Art. 32** - A Cia. dissolve-se, entrando em liquidação, nos casos previstos em Lei ou por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas, que tem competência para determinar o modo de liquidação. A Assembleia Geral que determinar a liquidação elegerá o liquidante e fixará a sua remuneração. **Art. 33** - Os acionistas da Cia. poderão estabelecer outras regras aplicáveis à liquidação ou à dissolução da Cia., as quais deverão ser observadas. **Capítulo VIII - Atendimento De Participação Relevante e Alienação de Controle - Art. 34** - Para fins deste Capítulo, os termos abaixo iniciados em letras maiúsculas terão os seguintes significados: "Controle" (bem como seus termos correlatos) significa o poder efetivamente utilizado por acionista de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Cia., de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida. "Grupo de Acionistas" significa o grupo de pessoas: (i) vinculadas por contratos ou acordos de voto de qualquer natureza, seja diretamente ou por meio de sociedades controladas, Controladoras ou sob Controle comum; (ii) entre as quais haja relação de Controle; ou (iii) sob Controle comum. "Titular de Participação Relevante" significa qualquer pessoa, incluindo, sem limitação, qualquer pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, condomínio, carteira de títulos, universalidade de direitos, ou outra forma de organização, residente, com domicílio ou com sede no Brasil ou no exterior, ou Grupo de Acionistas, que passe a ser titular de ações ou de direitos sobre as ações de emissão da Cia., nos termos do Art. 35 deste Estatuto Social. **Art. 35 - Qualquer Titular de Participação Relevante que adquira, subscreva ou de qualquer outra maneira se torne titular de ações ou direitos sobre as ações de emissão da Cia., em quantidade igual ou superior a 15% do total de ações de emissão da Cia. (excluídas as ações mantidas em tesouraria) ("Participação Relevante") deverá, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de aquisição ou do evento que resultou na titularidade de ações em quantidade equivalente à Participação Relevante, efetivar uma OPA para a totalidade das ações de emissão da Cia., observando-se o disposto na regulamentação aplicável da CVM, notadamente a Instrução da CVM 361, de 05/03/2002, conforme alterada, os regulamentos da B3 e os termos deste Art. 35, sendo que na hipótese de OPA sujeita a registro, o prazo de 60 dias referido acima será considerado cumprido se neste período for solicitado tal registro. §1º: O preço de aquisição na OPA de cada ação de emissão da Cia. deverá ser pago à vista, em moeda corrente nacional e corresponder, no mínimo, ao maior valor entre: (i) o valor econômico apurado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada selecionada pelo Conselho de Administração da Cia. e cujos custos deverão ser arcados pelo Titular de Participação Relevante; (ii) 200% do preço de emissão das ações no mais recente aumento de capital realizado mediante distribuição pública ocorrido no período de 24 meses que anteceder a data em que se tornar obrigatória a realização da OPA nos termos deste artigo, devidamente atualizado pelo IPCA até o momento do pagamento; e (iii) 200% do valor da cotação unitária máxima das ações de emissão da Cia. registrada no período de 12 meses anteriores à realização da OPA, devidamente atualizado pelo IPCA até o momento do pagamento. §2º: O Titular de Participação Relevante estará obrigado a atender as eventuais solicitações ou as exigências da CVM, formuladas com base na legislação aplicável, relativas à OPA, dentro dos prazos máximos prescritos na regulamentação aplicável. §3º: Na hipótese de o Titular de Participação Relevante não cumprir com as obrigações impostas por este Art. 35, inclusive no que concerne ao atendimento dos prazos máximos para a realização da OPA, o Conselho de Administração da Cia. convocará AGE, na qual o Titular de Participação Relevante (bem como aqueles acionistas que com ele tenham acordo para alienação ou transferência, a qualquer título, de participação) não poderá votar, para deliberar sobre a suspensão do exercício dos seus direitos em vista do não cumprimento das obrigações impostas por este Art. 35, conforme disposto no art. 120 da Lei das SAs, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos causados aos demais acionistas. §4º: As obrigações constantes do artigo 254-A da Lei de SAs e do Art. 36 abaixo não excluem o cumprimento pelo Titular de Participação Relevante das obrigações constantes deste Art. 35, ressalvado o disposto no Art. 37 e Art. 38 deste Estatuto Social. §5º: O disposto neste Art. 35 não se aplica na hipótese de uma pessoa se tornar titular de ações de emissão da Cia. em quantidade equivalente à Participação Relevante em decorrência de: (i) sucessão legal, sob a condição de que o acionista alienie o excesso de ações em até 60 dias contados do evento relevante; (ii) reorganização societária dentro do grupo econômico da Cia., incluindo, sem limitação, a cessão e/ou transferência de ações de emissão da Cia. entre empresas controladoras e controladas ou sociedades sob controle comum; ou (iii) de incorporação de uma outra sociedade pela Cia. ou a incorporação de ações de uma outra sociedade pela Cia.. §6º: Caso a regulamentação da CVM aplicável à OPA prevista neste Artigo determine a adoção de um critério de cálculo para a fixação do preço de aquisição de cada ação da Cia. na OPA que resulte em preço de aquisição superior àquele determinado nos termos do §1º deste Art. 35, este deverá prevalecer na efetivação da OPA prevista neste Art. 35. §7º: A assembleia geral da Cia. poderá deliberar a dispensa de realização da OPA prevista neste Art. 35 ou alterações em suas características em relação ao previsto neste Capítulo, desde que: (i) a assembleia geral seja realizada antes do atendimento da Participação Relevante; e (ii) sejam impedidos ou se abstêm de votar os acionistas ou Grupo de Acionistas que pretendam atingir Participação Relevante e, ainda, aqueles acionistas que com eles tenham acordo para alienação ou transferência, a qualquer título, de participação. **Art. 36 - A alienação direta ou indireta de Controle da Cia.**, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição de que o adquirente do Controle se obrigue a realizar OPA tendo por objeto as ações de emissão da Cia. de titularidade dos demais acionistas, observadas as condições e os prazos previstos na legislação e na regulamentação em vigor e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao alienante. **§Único**. Em caso de alienação indireta do Controle, o adquirente deve divulgar o valor atribuído à Cia. para os efeitos do preço da OPA, bem como divulgar a demonstração justificada desse valor. **Art. 37** - É facultada a formulação de uma única OPA, visando a mais de uma das finalidades previstas neste Capítulo, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM, desde que seja**

possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de OPA e não haja prejuízo para os destinatários da oferta e seja obtida a autorização da CVM quando exigida pela legislação aplicável. **Art. 38** - A Cia. ou os acionistas responsáveis pela realização da OPA prevista neste Capítulo, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM poderão assegurar sua efetivação por intermédio de qualquer acionista, terceiro e, conforme o caso, pela Cia.. A Cia. ou o acionista, conforme o caso, não se exime da obrigatoriedade de realizar a OPA até que a mesma seja concluída com observância das regras aplicáveis. **Capítulo IX - Saída Voluntária do Novo Mercado - Art. 39** - Sem prejuízo do disposto no Regulamento do Novo Mercado, a saída voluntária do Novo Mercado deverá ser precedida de OPA que observe os procedimentos previstos na regulamentação editada pela CVM sobre OPA para cancelamento de registro de companhia aberta e os seguintes requisitos: (i) o preço oferecido deve ser justo, sendo possível o pedido de nova avaliação da Cia. na forma estabelecida na Lei das SAs; (ii) acionistas titulares de mais de 1/3 das Ações em Circulação deverão aceitar a OPA ou concordar expressamente com a saída do referido segmento, sem a efetivação de alienação das ações. §1º: A saída voluntária do Novo Mercado pode ocorrer independentemente da realização de oferta pública mencionada neste Art. 39, na hipótese de dispensa aprovada em Assembleia Geral, nos termos do Regulamento do Novo Mercado. §2º: Para fins deste Art. 39, consideram-se Ações em Circulação apenas as ações cujos titulares concordem expressamente com a saída do Novo Mercado ou se habilitem para o leilão da OPA, na forma da regulamentação editada pela CVM aplicável às ofertas públicas de aquisição de companhia aberta para cancelamento de registro. **Capítulo X - Arbitragem - Art. 40** - A Cia., seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385, de 07/12/1976, conforme alterada, na Lei das SAs, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes no Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado. §1º: A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O Tribunal arbitral será formado por árbitros escolhidos na forma estabelecida no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. O procedimento arbitral terá lugar na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem. §2º: Sem prejuízo da validade da cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. **Capítulo XI - Disposições Gerais - Art. 41** - A Cia. observará o acordo de acionistas registrado em sua sede em conformidade com o art. 118 da Lei das SAs, a Administração da Cia. deverá abster-se de registrar transcrições de ações que contrarie as disposições do referido acordo de acionistas, e o Presidente da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração deverão abster-se da contagem de votos que contrarie o acordo de acionistas. **Art. 42 - A nulidade, no todo ou em parte, de qualquer artigo deste Estatuto Social, não afetará a validade ou exequibilidade das demais disposições deste Estatuto Social.** **Art. 43** - Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com o que preceita a Lei das SAs e o Regulamento do Novo Mercado. **Art. 44** - Observado o disposto no art. 45 da Lei das SAs, o valor do reembolso a ser pago aos acionistas dissidentes terá por base o valor patrimonial, constante do último balanço aprovado pela Assembleia Geral. **Art. 45** - O pagamento dos dividendos, aprovado em Assembleia Geral, bem como a distribuição de ações provenientes de aumento do capital, serão efetuados no prazo máximo de 60 dias a partir da data em que for declarado e dentro do exercício social. **Art. 46** - As disposições contidas no(s) (i) §Único do Art. 1º; (ii) §1º e §2º do Art. 16; (iii) Artigos 34 a 38 (inclusive); e (vi) Art. 40, assim como a natureza de companhia aberta, somente terão eficácia a partir da data da concessão do registro de companhia aberta da Cia. na CVM. JUCERJA: Certifico o arquivamento em 04/05/2021 nº 00004060165, Bernardo F. S. Berwanger - Secretário Geral

Id: 2316787

Avisos, Editais e Termos

Associações, Sociedades e Firms

MINERAÇÃO MELO LTDA
 CNPJ: 05.741.478/0001-96

AVISO DE LICENÇA

Torna público que requereu ao IBAMA - Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis, a Licença de Instalação (LI), para atividade de extração de areia no leito do rio, localizada no Município de Rio das Flores no Estado do Rio de Janeiro, no Rancho McLaren e Fazenda São Pedro, Zona Rural. Foi determinado estudo de impacto ambiental na modalidade de RCA (Relatório de Controle Ambiental) e PCA (Plano de Controle Ambiental)."

Id: 2316647

HYATS COMÉRCIO LTDA
 CNPJ 02.523.212/0001-89

LAUDO TÉCNICO - Decreto 46.213/2018

1. Dados Cadastrais:

1.1. Empresa Importadora: HYATS COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 02.523.212/0001-89, Inscrição Estadual: 86.331.950, Endereço: Rua Luis Câmara, 688, Ramos, Rio de Janeiro, RJ, Telefone: (21) 32191824, E-mail: amorim@hyats.com.br

1.2. Empresa emissora deste laudo: LFZ Engenharia Ltda., CNPJ: 40.331.464/0001-03, Endereço: Rua Senador Dantas 117/1504, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Telefone: 55 21 2493-7185 / 55 21 2492-1811, E-mail: arnaldo@lfz.com.br

2. INTRODUÇÃO: Em atendimento ao Decreto Estadual 46213/2018, foi emitido LAUDO TÉCNICO, composto de 05 páginas, contendo fotos e análises das mercadorias.

3. DESCRIÇÕES LITERAIS DAS MERCADORIAS IMPORTADAS E NCMS:

3.1. CAIXA AMPLIFICADORA DE SOM VC-7030 - COM FM E ENTRADA AUXILIAR USB E TF, BLUETOOTH, MARCA VICINI, 127/220V COR AZUL BARCODE Nº 0 609963 223268, COR CINZA BARCODE Nº 0 609963 223275.NCM 8518.50.00

3.2. CAIXA AMPLIFICADORA DE SOM COM ALÇA PARA TRANSPORTE - VC-7080A COM FM E ENTRADA USB E BLUETOOTH, SD e TF, MARCA VICINI, 127/220V BARCODE NR. 0 609963 223299.NCM 8518.50.00

3.3. CAIXA AMPLIFICADORA DE SOM COM ALÇA PARA TRANSPORTE - VC-7200A COM FM E ENTRADA USB E BLUETOOTH, SD e TF, MARCA VICINI, 127/220V BARCODE NR. 0 609963 223282.NCM 8518.50.00

4. CONCLUSÃO: As mercadorias importadas estão enquadradas na categoria de eletroeletrônicos mencionados no caput do art. 1º do Decreto 42649/2010.

5. O signatário deste laudo declara ter ciência que está sujeito à Lei Federal 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

6. O presente laudo tem validade de 180 (cento e oitenta) dias. Rio de Janeiro, 10 de MAIO de 2021.

 Arnaldo Lifschitz
 CREA-RJ 83-1-05051-0-D

Id: 2316581

ONCOLOGIA REDE D'OR S.A.

CNPJ nº 28.000.107/0001-59 - NIRE 33.3.003101-1

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam os senhores acionistas da Oncologia Rede D'Or S.A. ("Companhia"), convocados para reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 24 de maio de 2021, em sua sede social, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sorocabá nº 654, Botafogo, CEP 22.271-110, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1. Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2020; 2. Destinação do resultado do exercício social encerrado em 31.12.2020; e 3. Outros assuntos de interesse da Companhia. Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021. Oncologia Rede D'Or S.A.

Id: 2316444

OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.

CNPJ/MF nº 09.114.805/0001-30 - NIRE 33.3.003101-8

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A., A SER REALIZADA NO DIA 27 DE MAIO DE 2021, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO. EDITAL DE SEGUNDA CONVOCAÇÃO.

O Conselho de Administração da OceanPact Serviços Marítimos S.A. ("Companhia") convoca os senhores acionistas da Companhia a se reunirem, em segunda convocação, em 27 de maio de 2021, às 15 horas, para a Assembleia Geral Extraordinária da Companhia ("AGE"), a ser realizada de forma exclusivamente digital a fim de deliberar sobre a alteração do caput da Cláusula 5ª e a exclusão da Cláusula 58 do Estatuto Social da Companhia e a consequente consolidação do Estatuto Social. **Informações Gerais:** a) Os documentos de que trata o artigo 11 da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009 ("Instrução CVM nº 481"), bem como todos os demais documentos pertinentes à matéria que será deliberada na AGE, encontram-se à disposição dos acionistas na sede da Companhia, em seu endereço eletrônico (ri.oceanpact.com), bem como nos endereços eletrônicos da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3") (b3.com.br) e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM ("CVM") (gov.br/cvm). b) A AGE, em segunda convocação, será instalada com a presença de qualquer número de acionistas, que deliberarão sobre a matéria constante da ordem do dia por maioria de votos dos acionistas presentes. c) A Companhia esclarece que, na forma do artigo 21-X da Instrução CVM nº 481/09, as instruções de voto referentes ao item da ordem do dia desta AGE enviadas pelos acionistas por meio de boletim de voto a distância por ocasião de sua primeira convocação (i.e. da assembleia convocada para realizar-se no dia 30 de abril de 2021) serão validamente consideradas para a realização desta AGE em segunda convocação, sem a necessidade de nova manifestação ou renovação expressa de suas instruções de voto já enviadas, considerando-se, ainda, tais acionistas como presentes à AGE. d) Sem prejuízo das instruções de voto já enviadas por ocasião da primeira convocação, os acionistas poderão ainda participar da AGE por meio de sistema eletrônico, utilizando-se da plataforma digital Zoom, conforme instruções abaixo. **Participação por meio de sistema eletrônico:** Os acionistas que desejarem participar da AGE por meio eletrônico deverão enviar tal solicitação à Companhia pelo e-mail ri@oceanpact.com, com antecedência mínima de 2 (